



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000447/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.796 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente MARINES COSTA PEREIRA PASSOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

SÚMULA CARF Nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-Leão, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28 a 36, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.560,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, no total de R\$6.130,50.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos em virtude de prestação de serviços à Unesco.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 38 a 56), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de agência especializada da Unesco são isentos do imposto de renda. De qualquer sorte, a responsabilidade pelo recolhimento/pagamento é da fonte pagadora, a UNESCO. Entende que há conflito entre a IN SRF nº 23, de 1995, e a IN SRF nº 208, de 2002, uma vez que a primeira considerou como imunes os servidores de organismos internacionais classificados como consultores de representação permanente e a segunda considera imunes servidores de organismos internacionais que tenham funções específicas e façam parte da lista enviada pela ONU. Assevera que é injusta a multa de ofício aplicada, eis que apenas teria classificado erroneamente os rendimentos recebidos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 211 a 216, julgou a impugnação improcedente, entretanto mantendo apenas parcialmente o lançamento, eis que aplicou os princípios da legalidade e da retroatividade benigna para reduzir de ofício o percentual da multa isolada para cinquenta por cento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/2009 (fls. 216-verso), a contribuinte apresentou, em 16/11/2009, o Recurso de fls. 217 a 238, argumentando, em síntese, que até meados de 2006 havia o entendimento administrativo e judicial de que não incidia imposto de renda sobre os rendimentos recebidos da Unesco. Nesse sentido recebeu

orientação tanto da UNESCO quanto da ANS. Tece considerações acerca de sua situação ante as fontes pagadoras para concluir que era empregada da Unesco, sob o regime da CLT. Reafirma que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento tributo é da fonte pagadora. Invoca o disposto na IN SRF nº 23, de 1995 para reafirmar que como consultora permanente era isenta do imposto de renda. Protesta contra a exigência da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 240, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 241, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada percebeu, no ano-calendário 2002, rendimentos em decorrência de prestação de serviços à UNESCO, os quais declarou como rendimentos isentos e não-tributáveis. Não obstante os argumentos expendidos no recurso voluntário, o certo é que a matéria em questão não é nova neste Conselho cujo entendimento pacificado foi objeto da Súmula CARF nº 39, a saber:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Quanto ao argumento de que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento tributo seria da fonte pagadora, cabe trazer à colação o disposto na Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, há que se manter a tributação efetuada por meio do lançamento.

Por outro lado, em relação à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão remanescente devem ser acatados os argumentos da contribuinte, eis que a penalidade foi calculada com base nas infrações apuradas no lançamento, mais precisamente, omissão de rendimentos percebidos em decorrência de prestação de serviços à UNESCO (fls. 29, 30, 33 e 34).

Ora, consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa não é devida concomitantemente com a multa de ofício.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende